



Acórdão nº
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0054261-98.2012.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
INTERESSADOS: D. B. dos S. e P. S. M. R.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA E 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, AMBAS DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer o presente Conflito Negativo de Competência e declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 20 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, ambas da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Partilha de Bens que D. B dos S. move contra P. S. M. R. Consta dos autos que a autora e o réu foram casados pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo o casamento sido dissolvido em 08/11/2012 por sentença prolatada na Ação de Divórcio Litigioso, convertido em Consensual, contudo, não houve a partilha dos bens do casal na ocasião.

Desse modo, a autora ingressou com a ação já mencionada visando a homologação por sentença da partilha e caso não haja consenso, a decretação da partilha judicial.

A ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que atendendo manifestação do Órgão Ministerial, declinou da competência para processar e julgar a questão, por entender que a ação de partilha de bens deve tramitar perante o Juízo que decretou o divórcio do casal (fls. 158/159 e 160).

Dessa forma, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, que entendendo que a ação trata de questão exclusivamente patrimonial, ou seja, que a questão prejudicial a ser dirimida é de natureza dominial, concernente a partilha dos bens imóveis discutidos, não sujeita à competência do Juízo de Família, posto que já houve sentença, suscitou o presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 161/162).

Por regular distribuição, coube-me relatar o feito.

À fl. 167 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça opinado às fls.



169/171 pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar o feito.

É o relatório.

V O T O

O cerne do presente conflito reside em definir qual Juízo possui a competência para processar e julgar pedido de partilha de bens após a decretação do divórcio do casal, se do Juízo Cível ou do Juízo de Família, tendo este decretado o divórcio, mas não apreciou o pedido de partilha.

Compulsando os autos, constato que a ação de divórcio do casal tramitou perante o Juízo da 7ª Vara de Família, ora suscitante, sob o nº 0044386-07.2012.814.0301, no qual foi prolatada sentença decretando o divórcio em 08/11/2012, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo patrimonial, ficando as partes acertadas que a partilha de bens seria discutida oportunamente em ação própria (fl. 07/08).

Assim sendo, resta evidente que não há mais qualquer relação familiar entre as partes figurantes da partilha de bens, eis que por ocasião da decretação do divórcio, exauriu-se a jurisdição do juízo de família, não lhe restando competência para dirimir conflitos originados após a extinção do vínculo conjugal, haja vista que a controvérsia que remanesce é meramente patrimonial.

Ressalto que após a dissolução da sociedade conjugal, o regime de bens que se estabelece é o do condomínio, e desse modo, incidem as regras deste, cabendo ao Juízo Cível comum a competência para a solução da lide.

Acerca do tema, assim se manifesta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. (Acórdão 143.116, relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 11/02/2015, publicado em 13/02/2015)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, O QUE SE ESTABELECE ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O REGIME DE CONDOMÍNIO. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão nº 127.675, relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, publicado em 13/12/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA DE DIVÓRCIO. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM COMUM DO CASAL, ADVINDO DA PARTILHA. PLEITO QUE NÃO SE PROCESSA MEDIANTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, MAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO (ART. 1.112, IV, DO CPC), QUE É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. (Acórdão nº 79.253, relator: Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, publicado em 30/07/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL X 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. MATÉRIA CONTROVERSA QUE A PARTILHA DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, Acórdão nº 136.350, relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, publicado em 01/08/2014)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, conheço do presente conflito negativo de competência, dando-lhe



PROCEDÊNCIA, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora